

Mariana Pinto Fragateiro nasceu a 9 de maio de 1979, na freguesia de Ovar, concelho de Ovar, distrito de Aveiro.

Bacharelato em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca, em Coimbra (2000).

Licenciatura em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca, em Coimbra (2002).

Pós-licenciatura de Especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa, em Oliveira de Azeméis (2007).

Pós-graduação em Economia e Gestão de Serviços de Saúde na Universidade Fernando Pessoa, no Porto (2012).

Iniciou a sua atividade como enfermeira no Centro de Saúde de Ovar, em janeiro de 2002.

Coordenadora da Unidade de Cuidados na Comunidade Ovar, do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Vouga, desde novembro de 2013.

Elemento da Equipa Local de Intervenção Precoce de Ovar, do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância, desde 2015.

Frequentou e participou em múltiplos cursos, congressos, simpósios e ações de formação nas áreas de Enfermagem, Gestão, Qualidade e Investigação. Foi palestrante em várias reuniões científicas.

Coautora do artigo intitulado «Consulta de Enfermagem de Saúde Materna — Projeto de Melhoria nas Unidades Funcionais dos Centros de Saúde de Estarreja, Murtosa e Ovar», publicado na revista da Secção Regional do Centro da Ordem dos Enfermeiros *Enfermagem e o Cidadão* (dezembro de 2015, n.º 46).

Coordenadora e orientadora de estágio de alunos do curso de licenciatura em Enfermagem e do curso de licenciatura em Gerontologia.

Possui o certificado de aptidão profissional, emitido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, Coimbra, em que são reconhecidas competências pedagógicas para exercer a profissão de formador.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2017

O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar prevê, entre outros, o Programa de Generalização das Refeições Escolares, que visa garantir o acesso às refeições escolares aos alunos que frequentam o 1.º Ciclo e que consiste numa comparticipação financeira a conceder pelo Ministério da Educação aos municípios.

As condições para aplicação das medidas da ação social escolar relativas a este Programa constam do Regulamento de Acesso ao Financiamento do Programa, republicado no anexo IV do Despacho n.º 8452-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de julho, alterado pelo Despacho n.º 5296/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de junho.

O montante da comparticipação financeira concedida, o objetivo a que se destina e as obrigações específicas a que cada município fica sujeito constam de contrato-programa, atualizado anualmente e celebrado entre o Ministério da Educação, através da Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares (DGEstE), e o referido município.

Assim, revela-se necessária a autorização da despesa referente ao ano letivo 2017/2018, a realizar pela DGEstE, após aprovação do acesso ao financiamento, nos termos do contrato-programa, referido no parágrafo anterior.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimidos pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do Programa de Generalização das Refeições Escolares, para o ano letivo de 2017/2018, até ao montante global de € 14 464 310,00.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) Ano económico de 2017: € 4 773 222,30;
- b) Ano económico de 2018: € 9 691 087,70.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado para o ano económico de 2018 pode ser acrescido do saldo apurado no ano económico anterior.

5 — Delegar no Ministro da Educação, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do artigo 119.º do Código dos Contratos Públicos e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de setembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2017

No Programa do XXI Governo Constitucional foi consagrado o compromisso de criação de um orçamento participativo a nível nacional, tendo o mesmo sido estabelecido na Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017. No artigo 3.º daquela lei, determina-se a criação do Orçamento Participativo Portugal (OPP) bem como, mais especificamente, do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP).

Ao longo das últimas décadas, tem-se verificado um progressivo e crescente afastamento dos cidadãos mais jovens da participação política e pública. O XXI Governo Constitucional assume a especial responsabilidade de combater este fenómeno, desenvolvendo instrumentos de participação democrática e envolvimento de todas as camadas da população nos processos políticos.

Entre estes, contam-se os orçamentos participativos com escala nacional, que procuram promover o reforço da importância da participação dos cidadãos nas escolhas democráticas. Aqui, Portugal assumiu, com a aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2017, de 30 de janeiro, um papel pioneiro no plano global, já que

nunca um projeto desta natureza foi aplicado em todo o território de qualquer país.

São de grande valia as práticas encorajadoras da participação dos cidadãos pertencentes às gerações mais novas, sendo neste âmbito e propósito que se insere o OPJP, que constitui justamente um processo para o aprofundamento da participação, da democracia e da escolha consciente dos cidadãos mais jovens, contando com a sua maior espontaneidade e potencial criativo, propiciando igualmente, a muitos dos cidadãos abrangidos, o seu primeiro contacto com um processo de decisão política.

Com o OPJP contribui-se para que os cidadãos mais jovens sejam encarados como parte ativa da sociedade, a qual tem a ganhar com medidas que procurem que os mesmos se comprometam com as decisões coletivas e sejam vigilantes face às decisões dos organismos públicos. Com esta medida procura aprofundar-se, em faixas etárias jovens, os conceitos, as práticas e as competências da cidadania.

Em Portugal, é já vasto o conjunto de autarquias locais, tanto municípios, como freguesias, que viram implementados processos de participação democrática como os orçamentos participativos, em muitos destes casos com cariz juvenil.

A implementação do Orçamento Participativo das Escolas (OPE) contribui, também, para o fortalecimento da atenção e envolvimento dos cidadãos jovens nos processos democráticos, nomeadamente nas ferramentas de democracia participativa nas escolas. Deste modo, a par com o OPP e o OPE, o OPJP tem condições para constituir um importante contributo na consolidação deste tipo de iniciativas. É, assim, com a intenção de reforçar as várias experiências de orçamento participativo já implementadas e com o forte intuito de agregar a totalidade da população jovem do país, favorecendo a sua coesão geracional e a sua ação na sociedade, tanto nos planos coletivo como individual, que é agora implementada a primeira edição do OPJP.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2017, de 30 de janeiro, da alínea g) do artigo 199.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização do Orçamento Participativo Jovem Portugal para o ano de 2017, em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de setembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Princípios técnicos, metodologia e regras de operacionalização do Orçamento Participativo Jovem Portugal para o ano de 2017

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo estabelece os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização aplicáveis à edição de 2017 do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP).

Artigo 2.º

Objetivos

São objetivos do OPJP:

a) Reforçar a qualidade da democracia e dos seus instrumentos, valorizando a democracia participativa no quadro da Constituição da República Portuguesa;

b) Fomentar a participação ativa e informada dos cidadãos jovens nos processos de decisão, favorecendo a existência de uma sociedade civil forte e ativa, que prossiga o desenvolvimento coeso nos planos económico e social e o correspondente aumento da qualidade de vida;

c) Promover a participação dos cidadãos jovens na definição de políticas públicas adequadas às suas necessidades e conformes às suas opiniões;

d) Reforçar a educação para a cidadania e o sentimento de pertença ao todo comunitário, incentivando a atuação cidadã responsável, mediante a promoção do contacto privilegiado dos cidadãos jovens com os entes públicos, envolvendo-os na permanente definição da *res publica*.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

O OPJP aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 4.º

Áreas temáticas

Os projetos admitidos ao OPJP na edição de 2017 abrangem as áreas das políticas públicas relacionadas com o desporto inclusivo, educação para as ciências, inovação social e sustentabilidade ambiental.

Artigo 5.º

Montante

A edição de 2017 do OPJP dispõe de um montante global de € 300 000, proveniente da dotação orçamental do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), equivalente a 10 % do valor total global do Orçamento Participativo Portugal (OPP).

Artigo 6.º

Apresentação de propostas

1 — Podem apresentar propostas ao OPJP todos os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros a residir legalmente em Portugal, com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos, inclusive.

2 — A apresentação de propostas é feita através da plataforma eletrónica do OPJP ou nos serviços desconcentrados do IPDJ, I. P., mediante a utilização de formulário próprio para o efeito.

Artigo 7.º

Fases do Orçamento Participativo Jovem Portugal

A edição de 2017 do OPJP compreende as seguintes fases:

a) Fase I de discussão e de elaboração de propostas ao OPJP, com encontros de participação em todo o território nacional, entre 2 e 29 de outubro de 2017;

b) Fase II de análise técnica das propostas por cada uma das áreas governativas e respetivos serviços com competências nas áreas das propostas apresentadas, e, subsequentemente, transformação de propostas em projetos, com calendário, modo de execução e previsão de investimento, entre 30 de outubro e 6 de novembro de 2017;

c) Fase III de publicação da lista provisória de projetos a colocar à votação e, subsequentemente, período para apresentação de reclamações por parte dos proponentes, entre 6 de novembro e 24 de novembro, nos seguintes termos:

- i) 6 de novembro — publicação da lista provisória;
- ii) 7 a 16 de novembro — período para apresentação de reclamações;
- iii) 17 a 24 de novembro — apreciação e eventuais retificações das propostas;

d) Fase IV de votação, pelos cidadãos, dos projetos disponibilizados na plataforma eletrónica do OPJP, entre 27 de novembro e 22 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

- i) 27 de novembro — publicação da lista definitiva de projetos e início da votação;
- ii) 22 de dezembro — encerramento da votação;

e) Fase V de apresentação pública dos projetos vencedores e inscrição dos projetos nos orçamentos respetivos, divulgando-se a avaliação preliminar da edição de 2017 do OPJP entre 26 e 29 de dezembro de 2017.

Artigo 8.º

Propostas e projetos

1 — Os encontros de participação são sessões de debate e informação presenciais para apresentação de propostas de âmbito nacional e regional, bem como para propiciar esclarecimento e auxílio aos cidadãos jovens que pretendam participar ativamente no processo do OPJP, tendo lugar em todo o território nacional.

2 — No âmbito desses encontros, são disponibilizados formulários próprios para a formalização das propostas, que são apresentadas em nome individual.

3 — A análise técnica de uma proposta não depende da sua apresentação em encontro de participação.

4 — As propostas são consideradas elegíveis quando reúnem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Incidam sobre as áreas temáticas indicadas no artigo 4.º;
- b) Sejam claras e pormenorizadas, identificando o modelo de execução e delimitando os territórios abrangidos, de forma a permitir a respetiva análise e orçamentação.

5 — As propostas consideradas elegíveis são transformadas em projetos, nos termos da alínea b) do artigo anterior, indicando-se o respetivo orçamento e cronograma de execução.

6 — Cada proposta dá origem apenas a um projeto.

7 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, um projeto pode incorporar duas ou mais propostas, caso exista semelhança ou complementaridade de conteúdo entre elas.

8 — Da análise técnica de propostas resulta uma lista provisória de projetos a submeter à votação, bem como

uma lista de projetos rejeitados e respetiva fundamentação, as quais são publicadas na plataforma eletrónica do OPJP.

Artigo 9.º

Crítérios de rejeição de propostas

São rejeitadas as propostas que:

- a) Impliquem a construção de infraestruturas;
- b) Configurem pedidos de apoio ou prestação de serviços;
- c) Contrariem o Programa do Governo ou projetos e programas em curso nas diferentes áreas de políticas públicas;
- d) Sejam tecnicamente inexecutáveis;
- e) Sejam genéricas ou muito abrangentes, não permitindo a sua transformação em projeto;
- f) Ultrapassem o montante de € 75 000;
- g) Apenas tenham impacto num determinado município.

Artigo 10.º

Reclamações

1 — Os proponentes podem reclamar, dentro do período estabelecido na subalínea ii) da alínea c) do artigo 7.º, das seguintes decisões:

- a) Decisão quanto ao modelo de adaptação de propostas a projetos;
- b) Decisão de não transformação de uma proposta em projeto;
- c) Decisão de rejeição de uma proposta com fundamento em algum dos critérios previstos no artigo anterior.

2 — A lista definitiva de projetos a submeter à votação é publicada na plataforma eletrónica do OPJP.

Artigo 11.º

Regras aplicáveis à votação

1 — Podem votar nas propostas admitidas ao OPJP todos os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros a residir legalmente em Portugal, com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos, inclusive, cabendo a cada cidadão apenas um voto.

2 — A votação dos projetos realiza-se através da plataforma eletrónica do OPJP ou através de SMS gratuito, devendo cada cidadão indicar o respetivo número de identificação civil, ou, no caso dos cidadãos estrangeiros, o número do seu título de residência.

Artigo 12.º

Projetos vencedores e apresentação de resultados

1 — Os projetos vencedores são aqueles que recolherem o maior número de votos, até se perfazer o montante de € 300 000.

2 — Os resultados das votações são publicados na plataforma eletrónica do OPJP e apresentados publicamente.

Artigo 13.º

Avaliação

Apresentados os projetos vencedores, é feita uma avaliação da edição de 2017 do OPJP, na qual são envolvidos, nomeadamente, os proponentes e as entidades que colaboraram na sua operacionalização.

Artigo 14.º

Apoio técnico

O apoio técnico e financeiro à operacionalização do OPJP é assegurado pelo IPDJ, I. P.

PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**Decreto-Lei n.º 119/2017**

de 13 de setembro

A Fundação Rangel de Sampaio nasceu por iniciativa de José Maria Rangel de Sampaio, licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 1911. Durante mais de cinco décadas, o Dr. José Maria Rangel de Sampaio trabalhou no foro da cidade de Lisboa como advogado, tendo deixado praticamente toda a sua herança à Universidade de Coimbra, para ser aplicada pela sua Faculdade de Direito em instituição que se dedicasse ao financiamento de missões científicas de professores e alunos ao estrangeiro, à atribuição de bolsas de estudo a estudantes «pobres e distintos», à criação e manutenção de residências de estudantes de instalações desportivas e à instituição do Prémio Doutor Guilherme Moreira, de quem havia sido aluno.

Através do Decreto-Lei n.º 44 956, de 2 de abril de 1963, foi instituída, junto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com carácter perpétuo, a Fundação Rangel de Sampaio. O referido diploma definia os fins da fundação, sujeitava-a à competência tutelar do Ministério da Educação, dispunha que passava a gozar de todas as isenções concedidas às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e estabelecia as linhas gerais da sua organização interna e da fiscalização da sua atividade.

A Fundação Rangel de Sampaio desenvolveu, desde então, uma relevante ação social junto de estudantes e professores da Universidade de Coimbra e, sobretudo, da sua Faculdade de Direito. Logo em 1979, a Fundação financiou dois blocos de residências estudantis — as residências João Jacinto — que, sucessivamente renovadas, se mantêm em funcionamento. A gestão dos bens da Fundação Rangel de Sampaio tem permitido a atribuição de bolsas a estudantes, o financiamento de estudos, viagens de estudo e missões científicas de alunos e professores, assim como a instituição de vários prémios escolares, para além do Prémio Doutor Guilherme Moreira.

Por sua vez, a Fundação Dr. José Alberto dos Reis nasceu da iniciativa do Dr. Alfredo Alberto dos Reis, irmão daquele ilustre processualista conimbricense que, por carta de 10 de agosto de 1970, doou à Universidade de Coimbra, para a sua Faculdade de Direito, a quantia pecuniária de 1.500.000\$00, a fim de ser constituída uma fundação com o nome de seu falecido irmão.

Através do Decreto-Lei n.º 370/71, de 16 de julho, foi instituída, junto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com carácter perpétuo, a Fundação Dr. José Alberto dos Reis. O diploma definia os fins da fundação, sujeitava-a à competência tutelar do Ministério da Educação, dispunha que passava a gozar de todas as isenções concedidas às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e estabelecia as linhas gerais da sua organização interna e da fiscalização da sua atividade.

A Fundação Dr. José Alberto dos Reis desenvolveu, desde então, a sua atividade em obediência aos fins estatutários, através da instituição, com carácter anual, do Prémio Doutor José Alberto dos Reis, destinado a premiar um aluno ou doutorando que apresente trabalho de reconhecido mérito na área do Direito Processual Civil. A fundação tem ainda atribuído bolsas de estudo a doutorandos e mestrandos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área do Direito Processual Civil, bem como tem procedido à aquisição de livros desta disciplina que estão disponíveis e enriquecem o acervo da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

No âmbito do Censo das Fundações, determinado pela Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ambas as fundações foram qualificadas como fundações públicas de direito privado.

Com a superveniência da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, foi suscitada a questão da sua qualificação jurídica junto do Conselho Consultivo das Fundações, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei-Quadro.

Através dos seus Pareceres n.ºs 5/2015, de 9 de outubro, e 1/2017, de 29 de março, o Conselho Consultivo das Fundações pronunciou-se, com carácter obrigatório e vinculativo, no sentido de que quer a Fundação Rangel de Sampaio, quer a Fundação Dr. José Alberto dos Reis constituem fundações privadas.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e tendo as fundações sido criadas por decreto-lei, torna-se necessário promover a alteração dos diplomas de instituição, tendo em vista assegurar as necessárias condições para que passem a reger-se pelo regime próprio das fundações privadas. Assim, impõe-se proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 44 956, de 2 de abril de 1963, e do Decreto-Lei n.º 310/71, de 16 de julho, salvaguardando, contudo, a atribuição da personalidade jurídica e do estatuto de utilidade pública a ambas as instituições e a adoção de estatutos conformes com o quadro legal aplicável às fundações privadas, mediante proposta dos órgãos próprios de cada uma das fundações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei revoga os estatutos da Fundação Rangel de Sampaio, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44 956, de 2 de abril de 1963, e da Fundação Dr. José Alberto dos Reis, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 370/71, de 16 de julho, e determina que os respetivos estatutos sejam aprovados por meio de ato administrativo da entidade competente para o reconhecimento das fundações, nos termos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

Artigo 2.º

Estatutos da Fundação

Os órgãos próprios da Fundação Rangel de Sampaio e da Fundação Dr. José Alberto dos Reis apresentam, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, um novo texto estatutário à entidade competente para o